SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL-SEL

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -
https://smcl.portovelho.ro.gov.br/

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES Nº 01/2026/SMCL/SEL - EQUIPE 05

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.003461/2026-31

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90073/2026 SMCL/PVH

OBJETO: Aquisição de veículos (AMBULÂNCIA TIPO B e outros) com recursos de emenda impositivas individuais 0618660 (nº14, 144 e 145/2025 - PLO-4954/2025), para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA**,** conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

ASSUNTO: Respostas às Impugnações das empresas: **SOCIETE COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA** - id (1156826); **CMD CAR LTDA** - id (1150253)

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL,** vem, por intermédio do(a) **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** e equipe de apoio designados pela Portaria nº 016/2026, publicada dia 30 de março de 2026 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedido de Esclarecimento/impugnação das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site Portal de Licitações www.portovelho.ro.gov.br:

As questões apresentadas que tratam do Termo de Referência, e Edital, às quais foram examinadas pelo setor técnico da **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA,** sendo de inteira responsabilidades a formulação de respostas.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos **da Lei Complementar nº 1.000/2025**, Lei nº. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18.892 de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho, e do item 12 e subitens do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo relacionado a este **PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe**, pelo que passo formulação das respostas à Impugnação e Esclarecimento.

II. DAS SÍNTESES DAS IMPUGNAÇÕES E DA ANÁLISE DO MÉRITO

RESPOSTAS SEMUSA aos questionamentos da EMPRESA - CMD CAR LTDA - 1150253

II – DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001

A impugnante sustenta a necessidade de inclusão da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 como requisito obrigatório de habilitação.

Todavia, tal pretensão não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto pretendido, sendo vedada a imposição de requisitos desnecessários que possam restringir a competitividade do certame.

No presente caso, o objeto consiste na aquisição de veículos automotores, cujas características técnicas, requisitos de desempenho, garantia, assistência técnica e conformidade regulatória já se encontram devidamente disciplinados no Termo de Referência, incluindo observância às normas do CONTRAN, DETRAN/RO, Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE e demais legislações aplicáveis.

A certificação ISO 9001 constitui ferramenta de gestão empresarial facultativa, não sendo requisito legal obrigatório para comercialização ou fornecimento de veículos automotores à Administração Pública.

Dessa forma, a inclusão da referida exigência não se mostra indispensável para garantia da execução contratual, podendo inclusive restringir indevidamente a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto.

Conclusão: pedido improcedente.

2. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO

A impugnante requer a inclusão de exigências relativas à apresentação de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário.

Entretanto, o objeto licitado consiste na aquisição de veículos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, não se tratando de contratação de serviços de saúde, fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária ou atividade que exija controle sanitário específico da empresa fornecedora.

A legislação de licitações estabelece que os documentos de habilitação devem possuir relação direta com o objeto contratado, sendo vedada a exigência de documentos irrelevantes ou excessivos.

Assim, não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a inclusão dos documentos pretendidos como condição de habilitação das licitantes.

Conclusão: pedido improcedente.

3. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante questiona a vedação à subcontratação prevista no Termo de Referência.

Contudo, a equipe de planejamento consignou expressamente que o objeto não se caracteriza como conjunto de serviços especializados passíveis de execução fracionada, motivo pelo qual concluiu pela inviabilidade da subcontratação.

Além disso, a obrigação contratual principal consiste no fornecimento integral dos veículos especificados, sendo legítima a exigência de responsabilidade direta da contratada pela entrega do objeto contratado.

A vedação à subcontratação encontra-se devidamente motivada e visa assegurar a rastreabilidade da responsabilidade contratual, a qualidade da entrega e a adequada fiscalização da execução.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia.

Conclusão: pedido improcedente.

4. DA EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO

A impugnante sustenta que a exigência de primeiro emplacamento em nome da Administração configuraria restrição indevida à competitividade.

Entretanto, a interpretação apresentada não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O Termo de Referência estabelece que os veículos deverão ser entregues devidamente emplacados e licenciados, cabendo à contratada todas as providências e despesas necessárias à regularização do bem, inclusive com registro em nome do Fundo Municipal de Saúde.

Referida exigência não restringe a participação de fabricantes, concessionárias, revendedoras ou demais empresas do ramo, tampouco impõe condição relacionada à

natureza jurídica do fornecedor.

Trata-se, exclusivamente, de requisito de execução contratual destinado a assegurar que os veículos sejam entregues à Administração em condições plenas de utilização, devidamente regularizados perante os órgãos de trânsito competentes, evitando atrasos operacionais e garantindo maior eficiência na disponibilização dos veículos para atendimento das demandas da rede municipal de saúde.

Ademais, considerando que parte significativa do objeto compreende veículos destinados à prestação de serviços essenciais de saúde, incluindo ambulância tipo B e van adaptada para transporte de pacientes e cadeirantes, mostra-se plenamente justificável a exigência de entrega do bem apto ao uso imediato pela Administração.

Dessa forma, não se verifica qualquer restrição indevida à competitividade, direcionamento ou afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão: pedido improcedente.

III – CONCLUSÃO

Após análise técnica dos argumentos apresentados pela empresa CMD CAR LTDA, verifica-se que as exigências constantes do Termo de Referência foram estabelecidas com fundamento nas necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde, observando os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Não foram identificadas cláusulas que restrinjam indevidamente a competitividade, direcionem o certame ou contrariem as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO INTEGRAL**, mantendo-se inalteradas as disposições do Termo de Referência nº 37/2026/SEMUSA-NUMAC e, consequentemente, do Edital do Pregão Eletrônico nº 90073/2026/SMCL/PVH.

Encaminhem-se os autos à SMCL para conhecimento e demais providências cabíveis.

RESPOSTAS SEMUSA aos questionamentos da EMPRESA - CMD CAR LTDA

Em atenção ao Despacho (1156850), que encaminha para análise técnica a impugnação apresentada pela empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, passa-se à manifestação quanto aos pontos suscitados.

1. Síntese da Impugnação

A empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA sustenta que o edital estaria restringindo a participação apenas a fabricantes e concessionárias em razão do seguinte trecho do TR:

> *"Considerando que os veículos serão adquiridos pela SEMUSA, as concessionárias autorizadas estarão disponíveis para execução da garantia e assistência técnica por meio de serviços especializados de manutenção homologados pela Fabricante/Montadora."*

Alega ainda que a Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari) permitiria apenas a comercialização de veículos novos por fabricantes e concessionárias, requerendo a exclusão da referida disposição.

2. Análise Técnica

Após análise do Edital nº 151/2026/SMCL-DGC, verifica-se que **não existe qualquer cláusula que limite a participação exclusivamente a fabricantes ou concessionárias**.

Ao contrário, o item 4.1.2 do Edital dispõe expressamente:

> "*Poderá participar desta licitação toda e qualquer firma individual ou sociedade regularmente estabelecida no País (...) que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.*"

Portanto, o instrumento convocatório permite a participação de quaisquer empresas do ramo compatível com o objeto, observadas as exigências de habilitação.

Não foi identificada exigência de:

- Carta de fabricante;

- Autorização de concessionária;
- Credenciamento junto à montadora;
- Comprovação de condição de concessionária autorizada;
- Exclusividade de fabricante.

Logo, não há restrição à competitividade. O trecho questionado apenas informa que a rede autorizada da montadora estará apta a prestar assistência técnica durante a garantia do veículo, o que constitui mera condição operacional relacionada à manutenção do bem.

3. Da Garantia e Assistência Técnica

A referência às concessionárias autorizadas não configura condição de participação.

Trata-se apenas de previsão relacionada à execução contratual e à preservação da garantia de fábrica dos veículos a serem adquiridos.

Assim, a disposição não impede que empresas revendedoras, distribuidoras, fabricantes ou demais empresas do ramo apresentem propostas.

4. Da Competitividade

O princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 encontra-se preservado, uma vez que o edital admite a participação de qualquer interessado que possua atividade compatível com o objeto licitado.

A impugnante parte da premissa de que houve restrição à participação de revendas independentes, contudo tal restrição não consta do edital.

Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou ampla participação.

5. Conclusão

Considerando que:

- o edital não restringe a participação a fabricantes ou concessionárias;
- inexiste exigência de carta de fabricante ou credenciamento junto à montadora;
- o item impugnado refere-se exclusivamente à disponibilidade de assistência técnica autorizada durante o período de garantia;
- permanece assegurada a ampla competitividade do certame;

Esta área técnica manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, recomendando a manutenção integral das disposições constantes do Edital e Termo de Referência, por não ter sido identificada qualquer cláusula restritiva ou ilegal capaz de comprometer a competitividade do certame.

Observação: Outrossim, foi publicado na íntegra para consulta no site Portal de Licitações www.portovelho.ro.gov.br às impugnações, bem como respostas.

III. DA DECISÃO

Após detida análise das razões apresentadas pelas empresas impugnantes em epígrafe, esta Pregoeira decide:

I – Pelo conhecimento das impugnações: no que se refere ao juízo de admissibilidade, as impugnações são conhecidas, porquanto foram apresentadas tempestivamente e subscritas por partes legítimas, em conformidade com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – Pelo não provimento das impugnações: diante dos fundamentos e esclarecimentos expostos na presente decisão, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas, mantendo-se inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Por conseguinte, fica mantida a data de abertura da sessão pública, conforme estabelecido no preâmbulo do Edital.

Publique-se no portal transparência da Prefeitura de Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 03 de julho de 2026.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Agente de Contratação/Pregoeiro (a)

Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes Dos Santos**, **Agente**, em 03/07/2026, às 13:20, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1157095** e o código CRC **FF42339D**.

002.000606/2026-72 1005240v17